**SINOPSE DO CASE:** O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PROCESSO DE FALÊNCIA [[1]](#footnote-1)

George Cabral Cardoso[[2]](#footnote-2)

José Humberto Gomes de Oliveira[[3]](#footnote-3)

**1 DESCRIÇÃO DO CASO**

No ano 1863, no mercado brasileiro, especificamente no ramo esportivo, iniciaram-se as atividades empresarias da Teuto Empreendimentos LTDA, que de logo obteve destaque no referido mercado. Ocorre, entretanto, que com alteração do corpo social referente ao controle de negócios, a atividade empresarial da Teuto Empreendimentos LTDA tão somente decaiu.

O fato é que essa mudança da gestão, que controlava os negócios da ora citado o empreendimento, passou o controle à terceira geração da família wheissfurdher, a qual deixou de adimplir as obrigações relacionadas aos seus credores. Estes, insatisfeitos com a situação, requereram, 1999, a falência do empreendimento, sendo esta decretada ainda no mesmo ano.

Após a venda dos bens e as respectivas arrecadações, constatou-se dinheiro em caixa, de modo a desencadear o início do pagamento dos credores. Ciente disso, a Zuniga Advogados Associados impugnou o Quadro Geral de Credores, a fim de recolocar o seu crédito para a classe trabalhista.

**2 IDENTIFICAÇÃO E ANÁLISE DO CASO**

**2.1 Descrição das Decisões Possíveis:**

* Das condições gerais para a decretação da falência;
* Dos efeitos da falência;
* Da classificação e prioridade creditícias;
* Da possibilidade de alteração do quadro de credores
* O crédito de Zuñiga Advogados Associados deve ser classificado como prioritário;
* O crédito de Zuñiga Advogados Associados não ser classificado como prioritário;

**2.2 Argumentos Capazes de Fundamentar cada Decisão:**

* É de plena relevância, de logo, apresentar as condições gerais para a decretação da falência do devedor, vez que tal análise trás luz a própria compreensão do instituto falimentar. Ricardo Negrão (2013, p.247-248), no tocante à falência, asserta que:

em primeiro lugar, ela somente é reservada ao devedor empresário- regular o irregular [...] Em segundo lugar, há algumas situações previstas em lei que caracterizariam o estado falimentar: essas não pressupõem a insolvabilidade ou a simples inadimplência, mas tão somente a impontualidade ou atos e situações fáticas definidas na própria lei (art.94) Em terceiro lugar, não se exige que os créditos que dão origem ao pedido falimentar tenham origem mercantil; **o pedido falimentar pode decorrer de qualquer coisa obrigacional, havendo, contudo, restrições a determinados tipos de credores, no que se refere à iniciativa para o requerimento ou para a habilitação no concurso universal.** Em quarto lugar, o título executivo que acompanha o pedido da inicial, na hipótese da falência requerida com fundamento no art. 94, I, ao contrário do que ocorria no sistema de 1945, precisa estar vencido e protestado, devendo, ainda, corresponder a mais de quarenta salários mínimos na data do pedido de falência. Por fim, a qualidade de empresário não é essencial para legitimar o autor de pedido de falência, salvo no procedimento de autofalência.

Para que seja possível a decretação da falência do devedor é necessário, em suma,- além de um devedor, por óbvio- 1) uma situação tipificada em lei- Lei 11.101/2005, e não simplesmente uma insolvência ou inadimplência; 2) que o pedido e falência seja oriundo de qualquer obrigação-salvo as vedadas por lei, não unicamente um crédito de origem mercantil; 3) que o título que se executa esteja devidamente vencido, bem como tenha sido protestado no órgão competente, e que este valor seja superior a quarenta salários mínimos.

Somente em se fazendo presentes os requisitos supracitados (condições) é que o processo está apto à uma posterior decretação da falência do devedor, de modo a se produzir efeitos específicos se o assim o fizer.

* Caso seja decretada a falência, esta, *a priori*, está apta a produzir determinados efeitos previstos pela Lei 11.101/2005, que se desdobram especificamente no que se refere à pessoa do falido e os seus respectivos bens, bem como no que diz respeito aos contratos firmados pelo devedor falido.

Quanto à pessoa do devedor os efeitos podem incidir acerca das restrições à capacidade jurídica-processual do falido e à sua liberdade de locomoção, das obrigações que lhe são impostas, do exercício da atividade empresarial, a manutenção do negócio exercido pelo devedor falido e da possibilidade de prisão. Sobre isso, Amador Paes de Almeida (2012, p. 166-170) profere:

sofre o falido séria restrições à sua capacidade processual, não podendo, por via de consequência, figurar como autor ou réu em ações patrimoniais de interesse da massa, ficando impedido, inclusive, de praticar qualquer ato que se refira, direta ou indiretamente, aos bens, interesses, direitos e obrigações compreendidos na falência, sob pena de nulidade, a ser declarada ex officio, independentemente de prova de prejuízo. Outra restrição que decorre da declaração da falência é a que impõe ao falido a obrigação de não se ausentar do lugar da falência sem a devida autorização judicial [...] A declaração da falência impõe ao falido inúmeras obrigações que, se não cumpridas fielmente, podem redundar na sua prisão [...] Ora, uma das consequências da declaração da falência, é exatamente, a de privar o falido da administração de seus bens [...] Objetivando a preservação da empresa, a Lei de Falências, no seu art. 99, XI, faculta ao juiz decidir pela continuação das atividade do falido, com o administrador judicial [...] No decorrer de todo o processo está o falido sujeito à prisão, o que pode ocorre de início, com a declaração, constatada pelo juiz prova de crime falimentar.

O devedor falido, portanto, quanto a sua pessoa, perde determinadas capacidades processuais, não pode ausentar-se do local de onde foi decretada a falência, salvo prévia autorização judicial; impõe-lhe determinas obrigações para com a justiça, não podendo administrar seus próprios bens, podendo, ainda, incidir-lhe a pena de prisão quando existentes, e percebidas pelo magistrado, contundentes provas da prática de crime falimentar.

O falido, como já dito alhures, também sofre efeitos quanto aos seus bens, de tal forma a concretizar caráter de coletividade da falência, já que nesta espécie de processos todos os credores do falido podem participar do processo. Marlon Tomazette (2011, p. 432-436) elucida que:

como o patrimônio do devedor responde por suas obrigações (CPC- art. 591) e na falência deverá se tentar pagar todas as obrigações do falido, a consequência natural é que todo o seu patrimônio deverá ser submetido ao processo de falência. Contudo, a referida regra admite que a lei estabeleça restrições, isto é, determinados bens podem ser excluídos do alcance dos credores. Nesse sentido o artigo 648 do CPC estabelece que “não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis” [...] Dentro dessa ideia, devem ser entendidos aqueles bens que não podem responder por dívidas do falido, salvo em condições excepcionais [..] O patrimônio de afetação nada mais é do que uma segregação patrimonial. Ele representa o conjunto de bens segregados do patrimônio de um sujeito para o cumprimento de finalidade específicas, com direitos e obrigações próprios, o qual não se comunica com o patrimônio geral daquele sujeito.

Os bens do devedor falido, desta feita, podem ser passíveis de restrição, salvo aqueles previstos como bem impenhoráveis ou considerados patrimônios de afetação, que se constituem um conjuntos de bens a parte do patrimônio do devedor falido sobre o qual pode incidir uma específica restrição, esta, decerto, decorrente da decretação da falência.

Por fim, no que se refere aos efeitos sobre os contratos firmados pelo devedor falido há que frisar algumas peculiaridades. Os contratos bilaterais não são resolvidos quando da decretação da falência, facultando-se a quem exerce o cargo de administrador judicial, se, assim o fazendo, haverá benefício à massa. No tocante aos contratos unilaterais, há que sublinhar, que nesse tipo de contrato, sendo credor o falido, não ocorre o seu vencimento, podendo o administrador judicial cumpri-los se tal ato aumentar o ativo ou preservar o passivo (PERIN, JUNIOR, 2011).

* Os créditos derivados da falência podem ser analisados a partir de suas classificações e de seus respectivos (não) enquadramentos como créditos prioritários, bem como em créditos concursais ou extraconcursais. Tal análise deve ser vista em consonância como as disposições da Lei de Falência e Recuperação de Empresas, especificadamente em seu artigo 84.

Desta feita, excetuando os crédito que derivam das relações trabalhista, até o limite de 150 (cinto e cinquenta salários mínimos) individualmente aos credores e o decorrentes de acidentes a classificação dos créditos e suas devidas prioridades seguem a ordem de 1)créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado; 2) créditos tributários; 3) créditos com privilégio especial; 4) créditos com privilégio geral e 5) os créditos quirografários. (FAZZIO JÚNIOR, 2006)

* A alteração do quadro de credores pode ocorrer a partir da impugnação do crédito, que pode se dar quando questionado o valor, a legitimidade e a classificação do crédito. A partir disso, sendo procedente, a impugnação haverá a necessária alteração. Em verdade, trata-se de impugnações que objetivam acréscimo do passivo ou sua reclassificação, acrescentar um crédito, retirar ou diminuir se valor; alterar sua classificação, incidindo-se alguns ônus que, até antes das impugnações não constavam, na relação jurídica falimentar. (MAMEDE, 2012)

A procedência da impugnação- que pode partir, em regra, pelo credor ou pelo falido- acarretará a respectiva alteração. Conforme a Lei 11.101/2005, especificadamente os artigos 11 e 12, preveem que o credores que tiverem seus créditos impugnados podem contestar no prazo de 5 (cinco) dias, bem como que, decorrido o referido prazo, o devedor e o Comitê de Credores será intimado para se manifestar, também no prazo de cinco dias.

* A decisão de priorizar os créditos de Zuñiga Advogados Associados, provenientes dos honorários advocatícios decorrentes do processo falimentar, é fundamentada sobretudo no fato de tais honorários constituírem-se uma natureza alimentar. Este foi entendimento formado pela Ministra Nancy Andrighi do Superior Tribunal de Justiça, quem compõe a terceira turma do respectivo Tribunal:

RESP 201300970410 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1377764.. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO E COBRANÇA DE ALUGUEIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NATUREZA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITOS TRABALHISTAS. SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1- Os honorários advocatícios cobrados na presente ação não podem ser considerados créditos existentes à data do pedido de recuperação judicial, visto que nasceram de sentença prolatada em momento posterior. Essa circunstância, todavia, não é suficiente para exclui-los, automaticamente, das consequências da recuperação judicial. 2**- O tratamento dispensado aos honorários advocatícios - no que refere à sujeição aos efeitos da recuperação judicial - deve ser o mesmo conferido aos créditos de origem trabalhista, em virtude de ambos ostentarem natureza alimentar.** 3- O Estatuto da Advocacia, diploma legal anterior à atual Lei de Falência e Recuperação de Empresas, em seu art. 24, prevê a necessidade de habilitação dos créditos decorrentes de honorários advocatícios quando se tratar de processos de execução concursal. 4- Recurso especial conhecido e provido.

Nesse mesmo sentido, também decidiu a terceira turma:

EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1204096..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITOS TRABALHISTAS. EMBARGOS ACOLHIDOS. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Constatada a ocorrência de omissão que, uma vez sanada, tem o condão de alterar o resultado do julgamento, é necessária a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração. **2. O crédito decorrente de honorários advocatícios, por ostentar natureza alimentar, equipara-se a créditos trabalhistas para efeito de habilitação em falência** (Recurso Especial repetitivo n. 1.152.218/RS). 3. Embargos declaratórios acolhidos com efeitos infringentes para, provendo o agravo regimental, conhecer do recurso especial e dar- lhe provimento.

Além dos honorários advocatícios terem natureza falimentar, tem que se enfatizar a função do advogado no tocante a falência. Este indubitavelmente é essencial ao processo- e a própria prestação jurisdicional, vez que com sua atuação são concretizados as garantias fundamentais, destacando-se o exercício da garantia do contraditório e da ampla defesa.

* Não se pode desconsiderar, entretanto, o texto da lei e a vontade de quem assim o fez. Éder Ferreira (2004, p.1) aduz que:

a lei exprime a vontade do legislador por meio de palavras, que constituem a letra da lei, ou seja, a lei está para a alma como as palavras – letra da lei – estão para o corpo. A lei é, pois, muito mais profunda que seu texto, e, portanto, o aplicador do direito deve apreciar a vontade da lei, não o que as palavras que a constitui representam estritamente. Daí surge a classificação da aplicação das leis em sentido amplo e em sentido estrito, sendo esta a interpretação que "consiste em determinar a significação da lei e desenvolver seu conteúdo em todas as direções" e aquela, a que "compreende também a analogia, isto é, a elaboração de normas novas para casos não contemplados, induzidos de casos afins regulados pela lei".

Conforme é notório, a Lei de Falência- Lei n° 11.101/ 2005, não prevê prioridade creditícia aos honorários dos advogados, não podendo estes receberem privilégios na classificação creditícia, ingressando na classificação em equiparação aos créditos trabalhistas.

Pode-se observar, portanto, que interpretar de forma diferente é verdadeiramente ofende o texto da lei. Não se pode, pois, prioriza na relação falimentar os créditos, não devendo dotá-los de privilégio.

**2.3 Descrição dos Critérios e Valores:**

* **Efeitos da falência**: diz respeito aos efeitos que falência produz em relação ao devedor falido e seus bens, e aos contratos por ele firmados
* **Prioridade creditícia**: refere-se a relação entre os credores da falência, determinando-se quem tem preferência para o recebimento do respectivo crédito;
* **Condições gerais de falência**: elementos necessários à decretação da falência;
* **Impenhorabilidade:** refere-se aos bens que não são passíveis de penhora.

**3 REFERÊNCIAS**

ALMEIDA, Amador Paes. **Curso de Falência e Recuperação de Empresa.** 26ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

**EDAGRESP 201001317381.** Voto do Relator. João Otávio de Noronha. Distrito Federal. Disponível em:< http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/ > Acesso em: 8 Out 2014

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2006

FERREIRA, Éder. A Hermenêutica Jurídica na obra de Francesco Ferrara: uma (re)leitura do "traTTato dI diritto civiLe italiano". **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 458, 8 out. 2004. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/5786>. Acesso em: 8 out. 2014

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro:** Falência e Recuperação de Empresas. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Comercial e de Empresa:** recuperação de Empresa e Falência. 8. Ed. V.3 São Paulo: Saraiva, 2013.

PERIN JUNIOR, Ecio. **Curso de Direito Falimentar e Recuperação de Empresas.** 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

**RESP 1377764.** Voto da Relatora. Nancy Andrighi. Distrito Federal. Disponível em:< http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/ > Acesso em: 8 Out 2014

TOMAZETTE, **Curso de Direito Empresarial: falência e recuperação de empresas**. V3 São Paulo: Atlas S.A, 2011.

**VADE MECUM UNIVERSITÁRIO** RT / [Equipe RT]. – 5. Ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. – (RT códigos)

1. Case apresentado à disciplina Recuperação de Empresas, da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco; [↑](#footnote-ref-1)
2. Aluno do 6º período, do curso de Direito da UNDB; [↑](#footnote-ref-2)
3. Professor da disciplina Recuperação de Empresas, da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco; [↑](#footnote-ref-3)